

**PROCESSO Nº:** 0812511-08.2022.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**ASSISTENTE:** DEBORAH CECILIA GAMA DE LIMA SILVA  
**ADVOGADO:** David Felix Ribeiro Da Silva  
**ADVOGADO:** Nadja Fragoso Pimentel  
**ADVOGADO:** Jose Leandro Da Silva Pinto  
**ADVOGADO:** Claudio Pinheiro De Lima  
**ADVOGADO:** Carlos Francisco Da Silva  
**IMPETRADO:** CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA e outro  
**ADVOGADO:** Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros  
**13ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

### SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato que reputa ilegal praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL**, SR. CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, por meio do qual pretende a retificação do Edital do Concurso Público n. 01/2022, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, a fim de que seja excluída a exigência da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta.

2. Narra a inicial que a impetrante é autarquia federal criada pela Lei nº 6.316/75, responsável pela fiscalização do exercício profissional da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, profissões reconhecidas pelo Decreto Lei n. 938/69, e que tomou conhecimento da abertura de concurso público pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, no qual são oferecidas, dentre outras, vagas para Fisioterapeutas.

3. Acontece que, segundo o respectivo Edital, a jornada de trabalho semanal prevista para esses profissionais é de 40 (quarenta) horas, o que vai de encontro ao disposto no art. 1º da Lei n. 8.856/1994, que estipula uma jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais.

4. Destarte, no entender do impetrante, o Edital do certame "*padece de vícios e ilegalidade ao exigir que os fisioterapeutas a serem admitidos pela Prefeitura, cumpram uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, em afronta ao que determina o artigo 1º da Lei nº 8.856/94, lei federal, a qual fixa jornada laboral de 30 (trinta) horas máximas semanais para as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, como também atenta contra inúmeras Sentenças e Acórdãos, como o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Lázaro Guimarães, em seu voto vencedor - Processo de nº AC 538109-PB TRF 5ª Região (0001709-83.2010.4.05.8200)*", sem olvidar o desrespeito ao art. 22, XVI, da CF/88, segundo o qual compete privativamente à União Federal a "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

5. Forte em tais argumentos, pugnou o impetrante, em sede de liminar, pela retificação do Edital do Concurso Público n. 01/2022, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, a fim de que seja excluída a exigência da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta.

6. Foram juntados documentos eletronicamente.

7. Decisão de id. 11582746 deferiu o pedido de liminar no sentido determinar a exclusão do Edital n. 001/2022, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, da regra que exige uma jornada de trabalho de 40h semanais para os profissionais Fisioterapeutas, cabendo à Edilidade adequar o referido Edital ao disposto no art. 1º da Lei Federal n. 8.856/94.

8. Notificada, a autoridade coatora veio aos autos informar (id. 11632587) que já houve a devida retificação *ex officio* do citado edital junto à Fundação Universitária de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES. Na oportunidade, trouxe aos autos o edital retificado, de id. 11632589.

9. Ainda, o município impetrado pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto desta ação.

10. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, afirmando não ter havido a perda do objeto (id. 11741343).

11. Intimado a se manifestar sobre as informações da impetrada, o Conselho Regional de Fisioterapia, ora impetrante, veio confirmar as alegações da demandada, informando, ainda, que houve a satisfação da pretensão autoral (petição de id. 11898880).

12. É o relatório.

### 13. Fundamento e decido.

14. Da análise da exordial, depreende-se que o objeto do presente *mandamus* consiste em pleito para que a autoridade coatora promova a retificação do Edital do Concurso Público n. 01/2022, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, a fim de que seja excluída a exigência da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta.

15. Muito embora o município demandado tenha, em cumprimento à liminar proferida, retificado o EDITAL Nº 01/2022, de 04 de outubro 2022, em 11/10/2022 (id. 11632589), entendo **não ser o caso de se extinguir o feito pela perda do objeto**, haja vista que o impetrado apenas cumpriu ordem judicial, não tendo renunciado expressamente à resistência quanto à pretensão do impetrante.

16. Dito isso, passo à análise do mérito.

17. Com efeito, segundo o art. 22, XVI da Constituição Federal, compete à União legislar a respeito da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

18. Na esteira dessa competência privativa atribuída pelo texto constitucional, foi editada a Lei Federal n. 8.856/94 que, em seu art. 1º, fixou a carga horária dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, nos seguintes termos: "*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

19. No caso concreto, da leitura do Edital fustigado (id. 11564800, página 2/28), o qual, segundo a parte impetrada, já foi retificado (id. 11632589), é possível divisar que, de fato, no item denominado "*CARGOS*", onde estão descritos em uma tabela os "*requisitos mínimos para investidura, jornada de trabalho semanal, vagas e remuneração inicial*" (grifamos) dos cargos ofertados no certame, consta expressamente, na linha 13, para o cargo de "Fisioterapeuta", uma jornada semanal de trabalho de "40h".

20. Tal previsão editalícia, portanto, vai de encontro ao disposto no art. 1º da Lei n. 8.856/94, o que denota sua ilegalidade.

21. Nesse sentido, os seguintes julgados do TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. **2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13.** 3. **Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009.** 4. **Remessa oficial não provida.**" (Destacamos) (REO - Remessa Ex Officio - 0800433-24.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional. **2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.** 3. **As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.** 4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente. 5. Remessa oficial a que se nega provimento." (Sublinhamos) (PROCESSO: 00026222520114058202, REO544905/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 196)

22. Pelo exposto, ao tempo em que **confirmando a decisão que deferiu a liminar ao impetrante** (id. 11582746), **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a retificação do Edital

nº 01/2022, em certame a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro-AL, excluindo a exigência ilegal de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para o cargo de Fisioterapeuta.

23. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

24. Sem condenação dos réus em custas, pela isenção legal. Contudo, o município deve ressarcir as custas adiantadas pela parte autora.

25. Sentença sujeita ao reexame necessário

Maceió, 30 de janeiro de 2023

Sergio Silva Feitosa

Juiz Federal Substituto

Respondendo pela 13ª Vara, cf. Ato 746/2022, CR/TRF da 5ª Região



Processo: **0812511-08.2022.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**SERGIO SILVA FEITOSA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 30/01/2023 18:15:52**

**Identificador: 4058000.12041809**



23013018155209700000012121757

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>